

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019**

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.



SF/19995.42699-01

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 2º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990, inserido pelo art. 2º, a seguinte redação:

“Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

- a) de R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso dos incisos II e III;
  - b) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso dos incisos I, IV e V.
  - c) de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por trabalhador prejudicado na hipótese prevista no inciso VI do § 1º.
- .....

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

.....

§ 8º. Os valores das multas administrativas de que trata o § 2º expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao alterar o art. 23 da Lei 8.036, de 1990, a MPV 889 apenas inseriu no §2º novo inciso, fixando multa, em Reais, relativa ao descumprimento da obrigação de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A e as demais informações legalmente exigíveis.

Ocorre, contudo, que esse art. 23 trata de outras infrações, tais como não depositar o valor do FGTS na conta vinculada, omitir informações, ou deixar de computar parcelas da remuneração no cálculo do FGTS.

Tais infrações tiveram originalmente seu descumprimento penalizado com base em número de BTN, que, posteriormente, foram convertidos em UFIR que tem o seu valor congelado desde 0 ano 2000.

Assim, os valores de multas pelo descumprimento da Lei 8.036 são irrisórios, indo de R\$ 1 a R\$ 100,00, apenas, no caso de maior gravidade.

Mesmo no caso da nova infração, a multa proposta ainda será de valor muito baixo.

A presente emenda visa, assim, atualizar e trazer a valores mais realistas tais multas, fixando-se em faixa de R\$ 20 a R\$ 1.000 por trabalhador, de modo a desmotivar a infração e assegurar meios punitivos mais adequados.

Sala da Comissão,

**Senador JAQUES WAGNER**

**(PT – BA)**

